



Pirassununga, 20 de Abril de 2026 | Ano 13 | Nº 153

## ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

### Secretaria Municipal de Administração

### Seção de Licitação

#### EDITAL

Edital: 07/26. Processo Administrativo: 953/26. Pregão Eletrônico: 06/26. Objeto: Registro de Preços de serviços de bombeiros e seguranças para diversos eventos. O Edital será disponibilizado nos sites <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) e [www.gov.br/pncp](http://www.gov.br/pncp), no dia 22 de abril de 2026. A data início para envio das propostas eletrônicas será 22 de abril de 2026. A abertura da Sessão Pública será às 09:00 horas do dia 08 de maio de 2026. Pirassununga, 20 de abril de 2026. Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.

### Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

#### EDITAL Nº 001/2026 – CMDCA/SMDHCJ

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

À  
Comissão de Seleção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA  
Assunto: Manifestação técnica quanto à não aprovação do Projeto "Brincar é Direito", com base no item 8.4.8, "b" e "d" do Edital de Chamamento Público nº 001/2026.

#### I. PREÂMBULO: O BRINCAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL E ESTRUTURANTE

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social apresenta esta manifestação técnica para reiterar que o projeto "Brincar é Direito" não se limita a uma ação acessória de lazer. Ele fundamenta-se na premissa de que o brincar é uma dimensão essencial do desenvolvimento humano e um direito autoaplicável, garantido pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A negação deste projeto, portanto, não é apenas uma decisão administrativa, mas uma barreira à efetivação de um direito fundamental.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA: DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA E INTERSETORIALIDADE

A instalação de equipamentos de lazer é um ato

discricionário do Poder Público na promoção do direito constitucional ao brincar (Art. 227, CF e Art. 16, ECA).

Embora seja uma faculdade do ente público promover tal melhoria, ela não faz parte das obrigações vinculadas à Política de Assistência Social.

Trata-se de uma ação de Intersectorialidade. O parque é uma instalação acessória de uso livre, desprovida de nexos causal com os serviços técnicos (PAIF/SCFV) e que não demanda a intervenção direta ou o financiamento finalístico das equipes de referência do SUAS.

#### III. DA DISTINÇÃO ENTRE INFRAESTRUTURA E POLÍTICA CONTINUADA

Quanto à instalação de parque infantil nas dependências do CRAS, cumpre esclarecer que tal benfeitoria não configura financiamento de políticas sociais básicas em caráter continuado.

Inexistência de Tipificação: O lazer e a recreação não constam na Resolução CNAS nº 109/2009 (Tipificação Nacional de Serviços) como serviços continuados do SUAS. A instalação é um bem de capital (investimento) e não gera custo de custeio técnico assistencial (continuidade).

A instalação de um parque é uma escolha de gestão para melhorar a qualidade de vida e proporcionar o desenvolvimento saudável de crianças mas não há uma imposição legal do Ministério do Desenvolvimento Social para que um CRAS tenha um equipamento de lazer.

Zeladoria e Segurança Patrimonial: A escolha do terreno dos CRAS para a instalação do parque fundamenta-se na conveniência administrativa e na proteção do patrimônio público contra vandalismos, aproveitando a estrutura de monitoramento do equipamento sem, contudo, transmutar a finalidade da unidade.

#### IV. DA ABRANGÊNCIA DO PÚBLICO: O PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

Diferentemente de modelos de atendimento ambulatoriais, a Assistência Social, conforme a Norma Operacional Básica (NOB/SUAS 2012), é regida pela diretriz da Territorialidade. O CRAS não é um posto de serviços estático, mas a unidade de referência de uma área de abrangência.

Portanto, ao referir-se aos "atendidos no CRAS", este plano de trabalho reporta-se à totalidade da população inserida no território de influência da unidade. Tal interpretação fundamenta-se na função de Vigilância Socioassistencial (Art. 6º da LOAS), que obriga a equipe técnica a monitorar vulnerabilidades e ofertar proteção de forma proativa a todas as famílias da poligonal geográfica, independentemente de demanda espontânea em balcão. Desta forma, limitar o conceito de "atendidos" apenas a cidadãos com prontuário ativo ignora o objetivo do próprio sistema: prevenir a ocorrência de riscos sociais.

Neste aspecto, vale salientar que entre as Organizações Sociais que tiveram suas propostas aprovadas por ocasião da publicação do resultado preliminar do edital

Prefeitura Municipal de Pirassununga

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.pirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 20 de Abril de 2026 | Ano 13 | Nº 153

em tela, uma desenvolve o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares – SCFV, sendo este um serviço tipificado no SUAS como Serviço de Proteção Básica, de característica continuada e obrigação do Poder Público. Nos moldes da legislação pertinente, o serviço de natureza pública é ofertado por meio de Termo de Colaboração, onde a Secretaria Municipal de Assistência Social repassa verba para o custeio das atividades. Isso, no entanto, não impede (e nem deveria) a OSC de utilizar recursos do FMDCA, beneficiando crianças e adolescentes que frequentam a Entidade como público da Assistência Social.

Pelo exposto, requer-se o acolhimento dos argumentos aqui despendidos para que:

1. Seja reconhecida a população do território como o público-alvo dos "atendidos" pelas unidades onde os equipamentos forem instalados, já que o território abrange a totalidade.
2. Seja considerada a instalação de parque infantil como benfeitoria de infraestrutura urbana/intersetorial e discricionária e não como oferta de serviço continuado de assistência social, excluindo-se, conseqüentemente do hol de obrigações da Municipalidade.

## V. A PERSPECTIVA DOS ODS: O COMPROMISSO COM A AGENDA 2030

Conforme os indicadores do documento "A Criança e o Adolescente nos ODS" (Fundação Abrinq), a viabilidade deste projeto é sustentada por compromissos globais que o município deve observar:

**1. ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis):** O planejamento urbano e social deve garantir espaços públicos seguros e inclusivos. O "Brincar é Direito" democratiza o acesso a espaços de qualidade em territórios onde a carência de infraestrutura urbana segrega a infância.

**2. ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes):** A redução da violência contra crianças — meta prioritária do ODS 16 — exige o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos. O brincar em ambiente protegido é uma barreira contra a violência e um promotor de resiliência comunitária.

**3. ODS 10 (Redução das Desigualdades):** Atender os 40,2% de crianças em situação de pobreza exige a descentralização de equipamentos. O projeto garante que o direito ao desenvolvimento integral chegue aos bairros mais vulneráveis, e não apenas às áreas centrais.

## VI. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E APELO AO INTERESSE PÚBLICO

A não aprovação da proposta representa uma limitação severa na implementação de estratégias preventivas, contrariando o Princípio da Prioridade Absoluta. Do ponto de vista jurídico:

**Dever de Progressividade:** O CMDCA tem a função de fomentar ações estruturantes. Rejeitar um projeto tecnicamente alinhado ao ECA e aos indicadores dos ODS suscita reflexão sobre a eficácia da proteção integral no território.

**O Brincar como Instrumento de Trabalho Social:** O brincar favorece aspectos cognitivos, emocionais e sociais, sendo o meio pelo qual a criança processa sua realidade e fortalece vínculos familiares.

## VII. CONCLUSÃO E PEDIDO

Considerando que não há incompatibilidades técnicas e que o projeto é uma resposta direta aos deficits identificados nos diagnósticos territoriais, esta Secretaria requer a REAVALIAÇÃO E APROVAÇÃO do Projeto "Brincar é Direito".

Entendemos que o fomento de políticas públicas setoriais de complementariedade é caminho para assegurar que as crianças e famílias em situação de vulnerabilidade tenham acesso a ambientes seguros e promotores de direitos. O brincar é o direito que protege todos os outros direitos.

Pirassununga, 17 de abril de 2026

**CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIAS DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

**FIM DA EDIÇÃO**